

Porto Alegre, 8 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.886/2024.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita ao IGAM estudo em relação ao PROJETO DE LEI Nº DE 24 DE AGOSTO DE 2021 que Fica Proibido no Município de Guaíba A realização e colocação de tatuagens e Piercing em animais com fins estéticos.

II. De início, insta sinalizar o Recurso Extraordinário (RE) 586224, que teve como objeto de discussão, no Supremo Tribunal Federal, a competência do Município para legislar sobre meio ambiente, à luz dos dispositivos constitucionais previstos nos artigos 24, VI; e 125, § 2º, da Constituição Federal. A controvérsia surgiu a partir da análise da Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que vedava a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas.

Tema 145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.

Relator(a):

MIN. LUIZ FUX

Leading Case:

[RE 586224](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 24, VI; e 125, § 2º, da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional, ou não, do tribunal de justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.

Tese:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





O cerne da questão, como se percebe, foi estabelecer se o Município detinha competência para criar normas ambientais específicas, considerando a sua autonomia municipal e o possível conflito com a legislação federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o caso e firmando o Tema de Repercussão Geral n. 145, consolidou a seguinte tese: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)".

Dessa forma, o entendimento estabelece que o Município possui a prerrogativa de legislar sobre meio ambiente, desde que respeite os limites do seu interesse local e mantenha a harmonia com as normas estabelecidas pelos demais entes federativos, como União e Estado. Assim, o julgamento reforça a autonomia municipal nesse âmbito, conciliando-a com a complexa estrutura federativa brasileira.

Visto isso, no aspecto formal, a proposta em questão visa estabelecer uma obrigação fundamentada no poder de polícia administrativa, cujo propósito é regular a liberdade e a propriedade individual no contexto das atividades ligadas à tutela dos animais. É importante ressaltar que a proposta não adentra em matérias de caráter administrativo, as quais naturalmente atrairiam a reserva de iniciativa do prefeito municipal.

Nesse sentido, a proposição permite que um vereador seja o autor de um projeto de lei que proíba a realização de tatuagens e *piercing* em animais. Essa iniciativa se enquadra na esfera da proteção animal e visa garantir o bem-estar e a integridade dos animais sob cuidado humano.

Ao restringir práticas que possam causar sofrimento ou danos aos animais, o projeto de lei proposto busca promover uma convivência mais ética e responsável com os animais, reconhecendo sua natureza e necessidades específicas.

Portanto, a proposta em pauta oferece um caminho legislativo viável para implementação de medidas que visem à proteção e ao cuidado adequado dos animais, sem infringir a esfera de competência administrativa do prefeito municipal.

No mais das coisas, o terceiro substitutivo ao Projeto de Lei nº 142, que propõe inclusão de um inciso no § 1º do art. 76 do Código Ambiental de Guaíba, destaca-se como medida mais apropriada para promover a proibição desejada, pois é neste dispositivo do Código Ambiental onde encontram-se os conjuntos de regras que o ente federado municipal considera adequados para coibir atos de abuso, maus-tratos, crueldade e práticas assemelhadas em relação aos animais.

Aliás, a opção pelo terceiro substitutivo também está alinhada com a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar federal n. 95, de 1998. O inciso IV do seu art.



estabelece que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, a menos que a legislação subsequente se destine a complementar uma lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, ao concentrar as disposições relacionadas aos maus tratos com animais naquele Código, evita-se redundâncias e promove uma abordagem legal mais coesa e eficaz.

Dessa forma, esse substitutivo evidencia a busca pela eficiência normativa e pela consolidação de regras claras e abrangentes no âmbito da proteção animal, atendendo aos princípios da técnica legislativa e promovendo a coerência normativa no ordenamento jurídico municipal.

III. Portanto, e pelo exposto, não são verificados empecilhos de ordem técnica, material e formal, à presente propositura de projeto de lei, sinalizando a opção pelo terceiro substitutivo apresentado em face do PL 142, como a medida que melhor se adequa ao ordenamento jurídico local.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

